

Assunto **Impugnação Concorrência 10/2021**
De <contato@ivplicita.com.br>
Para <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-12-07 18:41
Prioridade Alta

PREFEITURA DE
ERECHIM

-
- IMPUGNAÇÃO IVP CONCORRÊNCIA 102021 ERECHIM ass.pdf (420 KB)

Olá, segue anexo o pedido de impugnação do edital de Concorrência N° 10/2021.

Favor confirmar o recebimento do mesmo.

Grato!

Flávio Pauletti
54 99961 2199

Protocolo nº <u>161/2021</u>
Data: <u>08/12/21</u> Hora: <u>08:07</u>
<u>Eduarda B.</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim



Pedido de Impugnação nº 01

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº **10/2021** - Processo Nº **17488/2021**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM – RS

Solicitação:

ILUSTRÍSSIMA SRA. IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO;

ILUSTRÍSSIMA SRA. ROBERTA BONATTI CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES

IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.595.377/0001-90, com sede na Rua Duque de Caxias, 2653/802, Bairro Madureira - CEP: 95020-200, CAXIAS DO SUL/RS, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar pedido de impugnação, conforme segue:

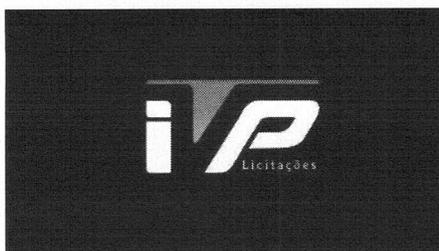
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2021

Pelas razões adiante descritas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade de Concorrência nº 10/2021, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM** para a Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Erechim/RS, conforme o Edital acima mencionado.

A licitação em questão traz no seu item 5 – Da Proposta Técnica – Envelope Nº 1



algumas exigências e dentre elas, o que contém o asterisco * do quadro de pontuação junto à página 5 o seguinte:

**Somente serão computadas as CAT's com Atestado dos municípios acima de 60 (sessenta) mil habitantes (ref. Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana).*

5.2.2. A Pontuação da Empresa licitante será realizada conforme tabela abaixo:

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO MÍNIMA
Pontuação da experiência da empresa	60	-
Experiência da empresa proponente na elaboração/revisão de Planos Diretores de Mobilidade Urbana de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587/12. Pontos por CAT: 10 pontos.	30	10
Experiência da empresa proponente na elaboração/revisão de planos e/ou projetos de alinhamento traçados viários urbanos. Pontos por CAT: 5 pontos.	10	5
Experiência da empresa proponente na elaboração/revisão de Planos Diretores Municipais. Pontos por CAT: 4 pontos	8	0
Experiência da empresa proponente em produção de material científico e/ou técnico na área de desenvolvimento urbano, transporte e mobilidade. Pontos por CAT: 3 pontos	6	0
Experiência da empresa proponente em modelagem do sistema de transporte. Pontos por CAT: 3 pontos	6	0
*Será considerado para pontuação a inclusão de apenas uma CAT por item de avaliação, não sendo acumulativo *Somente serão computadas as CAT's com Atestado dos municípios acima de 60 (sessenta) mil habitantes (ref. Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana).		

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

(...) possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**



Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, vejamos:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico profissional, de quantitativos como o exigido no presente edital, conforme preconiza o Acórdão 134/2017-Plenário – TCU.

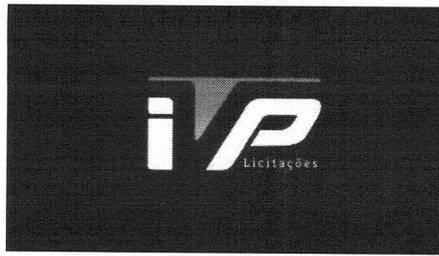
Ressaltamos outros entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, vejamos:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.” (Acórdão 2521/2019 – Plenário, rel. min. Marcos Bemquerer)

O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade**, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação**

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”



Também devemos reconhecer que comum ser exigido atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011)

Nada obstante ao sedimentado entendimento do TCU a respeito da legalidade da exigência dos quantitativos mínimos, uma lacuna estava ainda em aberta: o que seria quantitativos mínimos?

Diante do subjetivismo que geraram muitas representações na corte, o TCU delimitou de forma objetiva o que seria quantitativos mínimos, vejamos:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

Portanto, se analisarmos o caso em questão, pelo IBGE 2021 (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/erechim.html>) Erechim conta com 107.368 habitantes.



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Buscar



Cidades e Estados

Cidades e Estados

Selecione um nível geográfico

Busque uma UF ou um Município



Saiba mais no portal Cidades@

Erechim código 4307005

Exportar



Área Territorial	429,164 km² (2020)
População estimada	107.368 pessoas (2021)
Densidade demográfica	223,11 hab./km² (2021)

Ao aplicarmos o previsto no Acórdão TCU 244/15 acima mencionado e usado com regularidade na grande maioria dos editais vimos que o correto é exigir no máximo 50% da população do município o que representa então 53.684 habitantes no caso de Erechim. Desta forma, solicitamos a alteração do que consta no quadro de pontuação que consta na página 5 que deve passar a ter a seguinte redação:

****Somente serão computadas as CAT's com Atestado dos municípios acima de 53.684 (50% da população de Erechim/RS IBGE2021) mil habitantes (ref. Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana).***

No mesmo item - Quadro de pontuação, cita no outro * asterisco que "Será considerado para pontuação a inclusão de apenas uma CAT por item de avaliação, não sendo acumulativo". O correto seria constar que não será admitido a soma de CAT's para atender cada item de avaliação. Pois uma mesma CAT pode atender todos os 5 itens de avaliação do quadro de pontuação.

No subitem 5.2.3 quanto a comprovação da Qualificação e Experiência Profissional da Equipe Técnica, exige no item 6 um profissional para a área de geoprocessamento entretanto na descrição solicita experiência na área jurídica o



que difere quadro de pontuação da equipe, subitem 5.2.4 na página 8/9 – técnico (5).

6. Técnico (5) – Profissional com Graduação em Geologia e/ou Engenharia, com pós-graduação na área de geoprocessamento, com experiência na análise de aspectos jurídicos e institucionais e/ou trabalhos técnicos na área de direito urbano e/ou Legislação urbana e/ou edilícia e/ou ambiental, todas com foco nos aspectos jurídicos.

Além de corrigir essa informação da descrição, solicitamos que seja ampliado as graduações para atender o que realmente precisa para o bom desempenho do serviço, no caso o GEOPROCESSAMENTO. Vários são os profissionais que atuam neste segmento, além de Geologia e Engenharia, temos o Geógrafo, Arquitetos, Biólogos. O Geógrafo Marcos Aurélio de Araújo Gomes no artigo “O que é e para que serve o Geoprocessamento?” traz:

Em janeiro de 2004, a revista britânica Nature indicou que os negócios relativos ao Geoprocessamento estão entre os três mercados emergentes mais importantes da atualidade, junto com a nanotecnologia e a biotecnologia. Atualmente, as aplicações das tecnologias em Geoprocessamento ramificaram-se para várias áreas do conhecimento, como a **Geografia, a Biologia, a História, a Engenharia, a Arquitetura, os Sistemas de Informação**, entre outros, atendendo as mais variadas necessidades de nossa sociedade, como o desenvolvimento de bases cartográficas, a análise de recursos naturais, a implantação de redes de infra-estrutura (abastecimento de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, e comunicações), os estudos em planejamento urbano-ambiental, os mapeamentos em segurança-pública e atividades militares, as análises de mercados para a prospecção de produtos e serviços, a otimização e segurança para o transporte de cargas e pessoas através monitoramento de veículos, entre outras aplicações. **(grifo nosso)**
(<https://www.unifai.edu.br/pesquisa/publicacoes/professores/sequenciais/o-que-e-e-para-que-serve-o>)

Como se observa, limitar o geoprocessamento aos graduados em Geologia e Engenharia é um equívoco enorme e configura privação de mercado o que fere os princípios da licitação.



Portanto, deve-se abrir para demais profissionais atuarem neste perfil técnico e avaliar pelas CAT's / Atetados. Caso contrário se configurará reserva de mercado

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ora, o que está a se exigir cria uma reserva de mercado, conforme alinhavado nas razões acima e ainda, fere o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna.

A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.

O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que “ respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e



sim a beneficiar alguns particulares” (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999). A Administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

Também no item 5 mas lá no subitem 5.2.4 página 6 exige-se na letra “c” (...) “*Declarações de disponibilidade para realização dos serviços e autorização para utilização de seus Acervos Técnicos*” Já na letra “d” exige:

d) Comprovação de que a Equipe Técnica pertence ao quadro permanente de funcionários da licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, podendo ser realizada através da apresentação de Contrato Social/Estatuto Social (em caso de sócios), Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de prestação de serviços firmado com a licitante

OBS: A comprovação de vínculo também pode ser feita por meio de Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora desta licitação, conforme Modelo ANEXO II, deste Edital.

Não é cabido exigir “*Contrato Social/Estatuto Social (em caso de sócios), Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de prestação de serviços firmado com a licitante*” e mais a declaração da letra “c”. Solicita-se que seja exigido uma das opções que consta na letra “d” ou a declaração que consta na letra “c”.

DO PEDIDO

Solicitamos à municipalidade que altere o edital no seu subitem 5.2.2 como já descrito, assim como na descrição do profissional 6. Técnico 5 e atualize o quadro de pontuação em conformidade com o descrito no profissional 6 como também já mencionado. Além disso, que seja esclarecido os pontos duvidosos do presente edital.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de



trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
P. Deferimento

Caxias do Sul, RS, 06 de Dezembro de 2021.

**FLAVIO
PAULETTI:937
28182087**

Assinado de forma
digital por FLAVIO
PAULETTI:93728182087
Dados: 2021.12.07
18:32:43 -03'00'

**FLÁVIO PAULETTI
IVP LICITAÇÕES
CNPJ: 33.595.377/0001-90**

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

FLAVIO PAULETTI 93728182087

Nome do Empresário

FLAVIO PAULETTI

Nome Fantasia

IVP LICITACOES

Capital Social

5.000,00

Número Identidade

7068331896

Orgão Emissor

SJS/II

UF Emissor

RS

CPF

937.281.820-87

Condição de Microempendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

12/05/2019

Número de Registro

CNPJ

33.595.377/0001-90

Endereço Comercial

CEP

95020-200

Bairro

MADUREIRA

Logradouro

RUA DUQUE DE CAXIAS

Município

CAXIAS DO SUL

Número

2653

UF

RS

Complemento

APT 802

Atividades

Data de Início de Atividades

12/05/2019

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo, Internet, Em local fixo fora da loja, Correio, Televenda

Ocupação Principal

Promotor(a) de vendas, independente

Atividade Principal (CNAE)

73.19-0/02 - Promoção de vendas

Ocupações Secundárias

Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente

Professor(a) particular, independente

Organizador(a) de excursões em veículo próprio, municipal, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

85.99-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.99-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

49.29-9/03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempendedor.gov.br/>.
Certificado emitido com base na Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e

da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>.

Número do Recibo
ME38106761

Número do Identificador
33595377000190

Data de Emissão
07/12/2021